

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.863, DE 2001 (Apensos: PL 5.874, de 2001; PL 5.170, de 2005; PL 7.602, de 2006; PL 4.111, de 2008; e PL 5.209, de 2009)**

Altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUCIANO ZICA

**Relator:** Deputado ARMANDO ABÍLIO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe propõe o acréscimo de alguns dispositivos à Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. As alterações alvitradas objetivam incluir, no âmbito de atribuições dos referidos profissionais, a execução técnica da ressonância magnética e do controle radiológico de bagagem em terminais de passageiros. Acrescenta, também, o inciso III ao art. 6º, que exige a aprovação em exame admissional para o ingresso nas Escolas Técnicas de Radiologia.

O projeto ainda propõe a alteração da redação dos arts. 10, 14 e 16 da lei citada. A modificação do art. 10 é dirigida para o reconhecimento, como competência do Técnico em Radiologia, dos trabalhos

de administração das aplicações em radiologia, em seus respectivos setores. No art. 14 seria adicionado o direito a vinte dias de férias por semestre. Já a nova redação dada ao art. 16 estabelece que o piso salarial da categoria em tela deverá ser definido em convenção coletiva, excluindo a atual fixação legal.

Para justificar a iniciativa, o autor esclarece que a lei regulamentadora da profissão de Técnico em Radiologia foi publicada em 1985 e estaria defasada, ou seja, não se mostra adequada à realidade desses profissionais. A proposição seria para aperfeiçoar o diploma legal referido. Ao passo que acrescentam-se atribuições no âmbito de competência desses profissionais, ampliam-se as exigências para a admissão nas escolas que formam esses técnicos. Acrescenta que, a alteração no período de férias serve para a redução dos riscos à saúde advindos do contato constante com materiais radioativos.

Apensados ao projeto em epígrafe, encontram-se os PLs de números 5.874, de 2001; 5.170, de 2005; 7.602, de 2006; 4.111, de 2008; e 5.209, de 2009.

O PL n.º 5.874, de 2001, que também propõe alterações na Lei 7.394/85, sugere o acréscimo, no dispositivo que trata das atribuições dos Técnicos em Radiologia, de inciso sobre a competência dos Auxiliares em Radiologia, qual seja, o de dar suporte aos Técnicos. Além disso, introduz o inciso VII ao art. 1º, com o intuito de fixar “o interior das câmaras escuras como área de atuação específica para os deficientes visuais”, e o inciso VIII que deixa expresso a isonomia de direitos para todos os profissionais que atuem na radiologia. Por fim, a proposta sugere que os Auxiliares em Radiologia tenham formação mínima de seis meses, acrescidos de mais três de estágio, e que sejam credenciados junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Já o Projeto de Lei n.º 5.170, de 2005, também apensado ao projeto principal, sugere uma alteração no art. 16 da lei que rege a profissão de Técnico em Radiologia, para fixar o valor equivalente a quatro salários mínimos como o piso salarial desses profissionais.

Por seu turno, o PL 7.602/2006 propõe a inclusão dos arts. 16-A, 16-B e 16-C na Lei 7.394/85, para garantir o direito à férias de vinte dias por semestre e à aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99.

Em relação ao PL 4.111, de 2008, veicula proposta para estender aos professores da área de radiologia e aos enfermeiros que trabalhem diretamente nesse setor a jornada reduzida de trabalho e o adicional de risco e insalubridade. Tais benefícios são concedidos aos técnicos em radiologia.

Finalmente, no que tange ao PL 5.209, de 2009, vale salientar que ele objetiva reservar um percentual mínimo de 10% das vagas de trabalho nas câmaras escuras dos setores de radiologia dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, exclusivamente aos portadores de deficiências visuais. Os pleiteantes a esse cargo deverão, ainda, cumprir as demais exigências legais para o exercício das atividades de técnico em radiologia.

As propostas serão apreciadas pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família buscam beneficiar os Técnicos em Radiologia, os quais têm atuação relevante nos serviços médicos, principalmente na área de diagnose. Portanto, apresentam méritos para os sistemas de saúde do país.

Essa profissão está atualmente regulada pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985. De fato, ela está um pouco defasada em relação à realidade vivenciada pelos profissionais da área de radiologia. Nesse campo, a lei não tem acompanhado o avanço tecnológico constante, o que permite que algumas funções hoje existentes, típicas dessa área, não sejam contempladas na legislação específica, como é o caso da ressonância magnética e da fiscalização de bagagens em terminais de passageiros por meio de aparelhos emissores de raios X.

Assim, é conveniente que tais atribuições sejam incluídas no âmbito de competências dos profissionais da área de radiologia, que são os mais capacitados para a atuação segura e adequada nas citadas funções. Vale registrar a preocupação do autor com o acréscimo dessas atribuições sem se descuidar da melhoria da capacitação dos Técnicos em Radiologia, mediante a previsão de um exame admissional como pré-requisito para o ingresso nas escolas técnicas.

Esse exame prévio deverá selecionar os melhores candidatos entre os muitos interessados no exercício da profissão em tela. Obviamente, essa seleção prévia contribuirá para a melhoria da qualificação desses profissionais e, conseqüentemente na melhoria dos serviços por eles prestados à sociedade. Tais melhoras são desejáveis para o sistema de saúde coletivo, pois beneficiará a qualidade dos serviços médicos, que envolvam a radiologia, prestados à comunidade.

As demais alterações propostas no projeto principal também trazem outros benefícios àqueles que se ocupam desse importante ofício. O perigo da exposição humana à radiação é amplamente conhecido, é público e notório. A ampliação das férias, além de proteger a saúde individual dos profissionais da área de radiologia, constitui medida que homenageia o princípio da isonomia. Isso porque os servidores públicos que operem direta e permanentemente Raios X ou substâncias radioativas têm direito a vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação. Tal benesse foi negada aos trabalhadores da iniciativa privada, o que revela um contra-senso e uma discriminação indevida, que deve ser corrigida.

Dessa forma, consideramos o Projeto de Lei n.º 5.863, de 2001, conveniente e oportuno para o sistema público de saúde e para o direito individual e coletivo à saúde, razão pela qual nos manifestamos pela sua aprovação.

No que tange ao Projeto de Lei n.º 5.874, de 2001, verifica-se que o seu objetivo é regularizar a situação dos demais profissionais que prestam auxílio aos Técnicos em Radiologia, mas que não possuem normas específicas para disciplinar sua atuação. Pela proposta, eles serão classificados como Auxiliares em Radiologia. Todavia, para terem essa qualificação, deverão possuir formação específica e se inscreverem no

“Conselho Regional de Técnicos em Radiologia”, após a realização de uma prova que teste seus conhecimentos nesse assunto. Essa providência contribuirá para a melhoria da qualidade e segurança dos serviços que envolvam os procedimentos radiológicos. Por isso, entendemos que a aprovação desse projeto também se revela conveniente e oportuna.

Quanto ao PL n.º 5.170, de 2005, consideramos que a vinculação da remuneração dos profissionais em comento com o salário mínimo, nos termos propostos, não é possível, pois viola frontalmente o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, razão pela qual o projeto deve ser rejeitado.

Idêntico encaminhamento deve ser dado ao PL n.º 7.602, de 2006, haja visto que o prazo de 20 dias de férias por semestre já foi previsto no Projeto de Lei n.º 5.874, de 2001, este mais amplo e acolhido no presente Voto. Os demais dispositivos a serem acrescentados são irrelevantes e inadequados, tanto formal, quanto materialmente, o que recomenda a sua rejeição.

Sobre o Projeto de Lei n.º 4.111, de 2008, entendemos que estender os direitos dos técnicos em radiologia aos professores da área e aos enfermeiros é inconveniente e inoportuno. Isso porque as pessoas que realizam estes ofícios precisam, para atuar na área de radiologia, de formação específica para a área, fato que as submetem a regimes jurídicos diferenciados, inclusive o que trata da profissão de técnico em radiologia. Por isso, a proposta não merece ser acolhida.

Em relação ao Projeto de Lei n.º 5.209, de 2009, consideramos, também, que deva ser rejeitado porque pode causar problemas para as unidades de saúde em ocupar todos os postos de trabalho existentes nas câmaras escuras. A existência de profissionais habilitados, que preencham todos os requisitos legais para exercer o ofício de técnico em radiologia e sejam portadores de deficiências visuais pode ser algo raro. Ao se fixar um mínimo obrigatório, uma reserva legal das vagas, corre-se o risco de prejudicar os serviços respectivos, pela ausência de pessoal apto a ocupar tais cargos. Assim, poderá ocorrer o comprometimento de serviços públicos essenciais à população. Essa possibilidade, bastante plausível, inviabiliza o acolhimento dessa última proposição.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 5.863, de 2001, e n.º 5.874, de 2001, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei n.º 5.170, de 2005, n.º 7.602, de 2006, n.º 4.111, de 2008, e n.º 5.209, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado ARMANDO ABÍLIO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.863, DE 2001, E Nº 5.874, DE 2001

Altera a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 10, 14 e 16 da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VI – *ressonância, no setor de ressonância magnética;*

VII – *controle radiológico de bagagens em terminais de passageiros.*

§1º. *No exercício das atribuições elencadas nesse artigo, os operadores poderão contar com o suporte técnico dos Auxiliares de Radiologia.*

§2º. *Todos os demais profissionais que atuam no setor de radiologia terão, no que couber, os mesmos direitos e serão submetidos ao mesmo controle de proteção radiológica determinados para os Técnicos em Radiologia.” (NR)*

“Art. 2º.....

III – *estar devidamente habilitado e inscrito junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, após a aprovação prévia em prova de conhecimentos técnicos*

*específicos perante o respectivo Conselho.*

*§1º. Os Auxiliares em Radiologia deverão possuir formação mínima de 6 (seis meses), acrescida de 3 (três) meses de estágio supervisionado.*

*§2º. Para o exercício do ofício, os Auxiliares em Radiologia deverão estar regularmente inscritos no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.” (NR)*

*“Art. 6º.....*

*III – de aprovação em exame pré admissional.” (NR)*

*“Art. 10. Os trabalhos de administração e supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.” (NR)*

*“Art. 14. O Técnico e o Auxiliar em Radiologia tem direito a:*

*I – jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais;*

*II – férias de 20 (vinte) dias por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação.” (NR)*

*“Art. 16. O piso salarial da categoria será definido em convenção coletiva de trabalho.” (NR)*

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado ARMANDO ABÍLIO  
Relator